

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/2/2010, Seção 1, Pág. 29.**

**Portaria nº 168, publicada no D.O.U. de 12/2/2010, Seção 1, Pág. 29.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Reexame parcial do Parecer CNE/CES nº 195/2009, que trata do credenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná, na modalidade à distância, a partir da oferta do curso de graduação em Teologia, bacharelado, na mesma modalidade.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.005714/2007-94		
<b>SAPIEnS Nº:</b> 20060015635		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>360/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/12/2009</b>

**Sumário**

<a href="#">I – O PARECER ORIGINAL, SOB REVISÃO [PARECER CNE/CES Nº 195/2009]</a> .....	1
<a href="#">Mérito</a> .....	2
<a href="#">Pelo Aspecto Institucional: Parecer CNE/CES nº 118/2009</a> .....	4
<a href="#">Itens das Avaliações do INEP</a> .....	4
<a href="#">Voto do Relator</a> .....	10
<a href="#">Decisão da Câmara</a> .....	10
<a href="#">II – DOS EXPEDIENTES QUE SUSTENTARAM A DEVOLUÇÃO</a> .....	10
<a href="#">III – CONSIDERAÇÕES FINAIS</a> .....	12
<a href="#">IV – VOTO DO RELATOR</a> .....	13
<a href="#">V – DECISÃO DA CÂMARA</a> .....	14

**I – O PARECER ORIGINAL, SOB REVISÃO [PARECER CNE/CES Nº 195/2009]**

*Trata o presente processo de credenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná – FTBP para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, protocolado no SAPIEnS em 11/1/2007, solicitando, no mesmo ato, autorização para oferta do curso de bacharelado em Teologia.*

*A Faculdade Teológica Batista do Paraná – FTBP, situada na Avenida Silva Jardim, nº 1.859, Bairro Água Verde, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, foi credenciada, na modalidade presencial, por meio da Portaria MEC nº 1.636/2002, ao mesmo tempo obtendo autorização do curso de Bacharelado em Teologia, já reconhecido nos termos da Portaria MEC nº 4.227/2005.*

*Ao pesquisar o Sistema e-MEC, identifiquei protocolo de recondução nº 20073715, cujo trâmite indica que o processo se encontra no INEP.*

*Para verificar as condições do presente pleito, o INEP designou, em 3/7/2008, Comissão de Avaliação institucional constituída por Cely do Socorro Costa Nunes, Airton Marques da Silva e Carlos Alberto dos Santos, cujo trabalho está condensado no Relatório de Avaliação INEP nº 57.394, enquanto que, para autorização do curso de graduação em Teologia, na modalidade a distância, foram designados, em 26/11/2008, Paulo César de Oliveira e Haroldo Reimer, que se expressaram no Relatório de Avaliação INEP nº 58.214, indicando um perfil Bom de qualidade.*

*Transcrevo, abaixo, a manifestação parcial da SEED/MEC, por meio do Parecer nº 21/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC:*

*Manifestamos parecer favorável ao credenciamento da **Faculdade Teológica Batista do Paraná – FTBP**, mantida pelo Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense, ambos com sede em Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência geográfica para atuar na sede da Instituição, localizada Avenida Silva Jardim, 1859 – Bairro Água Verde, CEP: 80250-200 – Curitiba – PR. (grifos nossos)*

*Em paralelo, em julho de 2008 foi designada Comissão de Avaliadores pelo INEP para avaliação de polo de apoio presencial em Curitiba, constituída por Renato Kraide Soffner e Vicente Paulo Alves, embora o polo esteja fisicamente situado na sede, já afiliada pela Comissão acima mencionada. Assim, entre 28/7 e 1º/8/2008 foi realizada nova visita [às mesmas instalações], desta vez para avaliar o pólo, o que deu origem ao Relatório de Avaliação INEP nº 57.308.*

*No que se refere ao Curso, a mesma Diretoria da SEED emitiu o Parecer nº 22/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, concluindo que “(...) a Secretaria de Educação a Distância manifesta-se **favorável à autorização do Curso** de Bacharelado em Teologia, na modalidade a distância, **com 50 vagas semestrais** (...)” e que “(...) curso ora autorizado será ofertado no polo localizado na sede da Instituição (...) Este é o parecer que submetemos à consideração do Senhor Secretário de Educação a Distância, para fins de homologação”. (grifos nossos)*

### **Mérito**

*O Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense, mantenedora da Faculdade Teológica Batista do Paraná (FTBP) é uma associação civil, de caráter educacional confessional sem fins lucrativos, cuja finalidade é o de criar e manter Instituições de Educação Superior para ministrar cursos de graduação e pós-graduação, com sede na cidade de Curitiba.*

*Em consulta à página da FTBP ([http://www.ftbp.com.br/nossa\\_historia.html](http://www.ftbp.com.br/nossa_historia.html)), verificou-se que a Faculdade Teológica Batista do Paraná iniciou suas atividades em 1940, a partir da Escola Batista de Treinamento. Em 1958, passou a se denominar Instituto Bíblico Batista A. B. Deter, que oferecia cursos de nível médio. Em 1974, iniciou a oferta do Curso Livre de Teologia, vinculado ao Seminário Teológico Batista do Paraná.*

#### **1) Do Credenciamento**

*Na análise da **Dimensão 1 – Organização Institucional para Educação a Distância**, no que se refere à Organização Administrativa, foi informado no Relatório de Avaliação INEP nº 57.394, para fins de credenciamento, que ao Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense compete a tomada de decisões, tais como a definição dos objetivos institucionais, eleição e demissão do Diretor Geral, venda de imóveis e a aprovação ou não dos relatórios apresentados; e que as decisões internas são efetivadas pelo Conselho Superior de Ensino.*

*Também mencionou que a IES se organiza academicamente de forma satisfatória nos últimos três anos, implementando um Plano de Gestão e Avaliação*

*Institucional coerente com sua missão institucional, assim como investindo em infraestrutura, na qualificação do corpo docente e na ampliação da Biblioteca.*

*Quanto à **Dimensão 2, referente ao Corpo Social**, a Comissão registrou que a Instituição vem investindo na formação e capacitação de gestores e de pessoal técnico administrativo e que o Professor indicado para Coordenação do Curso apresenta titulação, formação e regime de trabalho compatíveis com as funções na modalidade a Distância. No que se refere à titulação dos docentes, considerou esta adequada, destacando, porém, a pouca experiência pedagógica dos professores em EaD, assim como dos técnicos administrativos. Em contrapartida, frisou que a FTBP vem investindo na qualificação dos docentes e administrativos.*

*Para a gestão de Biblioteca e produção de material didático em EaD, considerou adequada a contratação de pessoal para essas atividades.*

*Na avaliação da **Dimensão 3, Instalações Físicas**, registrou-se que a FTBP funciona em um prédio com dois pavimentos, com 7 (sete) salas de aulas; uma sala multimídia; 1 (um) anfiteatro; 2 (dois) Laboratórios de Informática contendo, respectivamente, 8 (oito) e 10 (dez) computadores conectados à internet, sendo que um deles será destinado exclusivamente ao curso na modalidade a distância.*

*Informa, ainda, sobre a existência de sala de gestão própria para a modalidade a distância, bem como de Secretaria conjunta com ensino presencial; salas de aula, salas de tutoria, telefone 0800, projetores multimídias, computadores com leitor de DVD conectados à internet; auditório, cantina, setor de reprografia e estacionamento. No que se refere à comunicação com o público interno e externo, os Avaliadores informam que se dá por intermédio da página institucional disponibilizada pela Faculdade.*

*Quanto à Biblioteca, esta tem capacidade para 72 (setenta e dois) lugares individuais, com 3 (três) computadores disponíveis para consulta e um acervo de, aproximadamente, 23.000 (vinte três mil) exemplares, na área da Teologia e afins; 842 (oitocentos e quarenta e dois) volumes de Periódicos; 55 (cinquenta e cinco) DVD/CD; 294 (duzentos e noventa e quatro) fitas de VHS, além de diversos jornais e revistas gerais. O controle de atualização do acervo se dá por meio do Sistema "Sophia". O funcionamento da Biblioteca é de segunda a sexta-feira, de 13h às 22h, e, aos sábados, de 9h às 13h3, sendo que, para o atendimento ao público, há uma bibliotecária e 2 (duas) assistentes.*

*A Comissão destacou, também, que a Instituição fez um significativo investimento em infraestrutura física, especialmente no que se refere às adaptações das instalações para EaD.*

*Na avaliação desta Dimensão, a Comissão apontou, como fragilidade, a infraestrutura e recursos audiovisuais e multimídias "para a quantidade de alunos que pretendem alcançar (200 alunos)", ressaltando a necessidade de mais investimentos. Aparentemente, contudo, supõe-se haver um equívoco quanto ao número de alunos, já que no pedido original faz referência a 1.000 (mil) alunos.*

*Quanto à Dimensão **Requisitos Legais**, os Avaliadores registraram que a Instituição atendeu às exigências legais referentes aos portadores de necessidades especiais, dispondo de acesso a todos os espaços por meio de rampas, bem como banheiros apropriados, telefones para mudos e livros em braile.*

*A Comissão de Avaliação atribuiu Conceito "4" para as três Dimensões e Conceito Global "4" em seu Parecer Final, conferindo um perfil bom de qualidade, como se demonstra a seguir:*

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
<i>1 – Organização Institucional para Educação a Distância</i>	<i>4</i>
<i>2 – Corpo Social</i>	<i>4</i>
<i>3 – Instalações Físicas</i>	<i>4</i>
<i>Requisitos Legais</i>	<i>Atende</i>

## **2) Do Despacho Interlocutório**

*Identificada a necessidade de solicitar esclarecimentos adicionais para atendimento das formalidades legais e superação das fragilidades identificadas na Avaliação, encaminhei, por meio de Despacho Interlocutório de 13/5/2009, pedido de esclarecimentos que seguem:*

### ***Pelo Aspecto Institucional: Parecer CNE/CES nº 118/2009***

*a) que sejam efetivadas gestões internas no sentido de rever a orientação institucional, assinalada pela Comissão de Avaliação, no sentido de que a “organização didático-pedagógica está bem estruturada de forma que atende às necessidades de um curso de Teologia **de matriz evangélica**”. Embora isso reflita o amadurecimento da proposta original da instituição, igualmente registrada pela Comissão, de que seu Curso iniciou com “ênfase para a teologia **evangélica de matriz confessional batista**” tal foco atendia àquele momento inaugural, mas já não se ajusta a uma proposta que pretende a chancela oficial do Sistema Federal de Ensino, de caráter mais geral nas Ciências da Religião.*

*Para tanto, recomenda-se que a Instituição ajuste seu projeto de Cursos em Teologia, a partir dos seguintes eixos, transcritos do Parecer supracitado:*

- 1. eixo filosófico – que contemple disciplinas que permitam avaliar as linhas de pensamento subjacentes às teologias, conhecer as suas bases epistemológicas e desenvolver o respeito à ética;*
- 2. eixo metodológico – que garanta a apropriação de métodos e estratégias de produção do conhecimento científico na área das ciências humanas;*
- 3. eixo histórico – que garanta a compreensão dos contextos culturais e históricos;*
- 4. eixo sócio-político – que contemple análises sociológicas, econômicas e políticas e seus efeitos nas relações institucionais e internacionais;*
- 5. eixo linguístico – que possibilite a leitura e a interpretação dos textos que compõem o saber específico de cada teologia e o domínio de procedimentos da hermenêutica;*
- 6. eixo interdisciplinar – que estabeleça diálogo com áreas de interface, como a psicologia, a antropologia, o direito, a biologia e outras áreas científicas.*

### ***Itens das Avaliações do INEP***

*Efetivar gestões internas no sentido de superar os itens considerados não atendidos nas avaliações para fins de credenciamento e de autorização do Curso, a seguir relacionados, por relatório de Avaliação.*

***Do Relatório INEP nº 57.394 (Credenciamento para EaD)***

***Na Dimensão 1 – Organização Institucional para Educação a Distância.***

*1.8 - Experiência da IES com a modalidade de educação a distância (conceito 1)*

*1.9 - Experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de educação a distância (conceito 2)*

***Do Relatório INEP nº 58.214 (Autorização do Curso de Teologia EaD)***

***Na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica***

*1.3.7 - Guia de Conteúdos (módulos, unidades etc.) para o estudante (conceito 2)*

*1.5.1 - Processo continuado de avaliação de aprendizagem (inclusive recuperação) (conceito 2)*

### ***3) Do Atendimento ao Despacho Interlocutório***

*Em 12/6/2009, o Diretor Geral, Prof. Dr. Jaziel Guerreiro Martins, e o Coordenador do Curso, Prof. Dr. Uipirangi F. S. Câmara, formularam ofício-resposta a este Relator, justificando as questões referentes aos itens considerados não atendidos nas avaliações para fins de credenciamento e de autorização do Curso:*

#### ***Pelo Aspecto Institucional: Parecer CNE/CES nº 118/2009***

*Quanto ao mérito e encaminhamento do parecer recente aprovado pelos ilustres conselheiros, estamos perfeitamente de acordo, considerando apenas a ausência da regularização das questões ligadas à integralização de créditos (reconhecimento de diplomas de cursos livres), questão essa primordial para evitar e inibir comportamentos administrativos descabíveis por parte de algumas Instituições de ensino de Teologia, muitas delas tendo apenas cursos autorizados. Sobre sua recomendação específica no sentido de que ajustássemos nosso projeto do Curso de Teologia ao parecer supracitado, informamos que efetivamos o ajuste imediato do projeto do Curso de Teologia na modalidade a distância através de uma série de reuniões com docentes, direção, equipe multidisciplinar e conselho superior de ensino. Decidimos, para evitar ambiguidades, assumir os eixos e justificativas do parecer (CNE/CES 118/2009), o projeto com todas as alterações (em destaque) está em anexo. Esperamos que o mesmo cumpra suas expectativas.*

#### ***Itens das Avaliações do INEP***

*No contato com as comissões que nos visitaram fomos o mais claro possível, evitando dubiedades ou mascaramento de informações (o que era nossa obrigação). Em nossos diálogos com os avaliadores dissemos que há 4 anos trabalhávamos com EaD em caráter experimental, não apenas*

*disponibilizando cursos on-line para a comunidade, como para os alunos matriculados na graduação. Nosso coordenador, inclusive, foi um dos primeiros professores a trabalhar com a plataforma Moodle em nosso Estado. A comissão entendeu que essa experiência, não oficial, não poderia ser contemplada na avaliação já que os indicadores não abriam espaço para isso. Sendo esse, o motivo de recebermos os conceitos 1 e 2, conforme registrado acima. Independentemente dessa compreensão, efetivamos imediatamente gestões internas no sentido de suprir essa carência. O prezado conselheiro poderá ter uma visão de nossa informação visitando o seguinte endereço: (<http://www.batistavirtual.com.br/ftbp>). Na outra dimensão, “Guia de Conteúdos”, o prezado conselheiro poderá verificar um equívoco na interpretação da comissão, já que obtivemos o conceito 5 (Guia geral do estudante). Tal equívoco deu-se em razão de que, no entendimento da comissão, já deveríamos tê-lo em forma digital ou mesmo impresso, não apenas contemplado no projeto do curso, especificado nos outros documentos ou na forma de esboço como apresentamos. Cabe-nos informar que apresentamos todo o material do curso, incluindo apostilas, etc., em material gráfico de excelente qualidade. Cumprindo a sua recomendação, apresentamos o Guia em anexo. Quanto ao processo continuado de “avaliação da aprendizagem”, informamos que enviamos, cumprindo uma solicitação da Secretaria de Educação a Distância, como complemento às informações de nosso projeto, e o juntamos ao nosso projeto e guia do estudante (em anexo para sua verificação).*

*Quanto à recomendação para que a IES se adequasse aos eixos do Parecer CNE/CES nº 118/2009, considero que as providências da Instituição satisfazem à nova tendência para os cursos de Teologia, cujas disciplinas/conteúdos passam a compor os eixos temáticos previstos no mencionado Parecer. Para tanto, encaminhou o Projeto Pedagógico do Curso, devidamente adaptado, que passa a compor o processo.*

*A propósito dos aspectos considerados não atendidos no Relatório INEP nº 57.394, para fins de credenciamento EaD, notadamente quanto à experiência da IES com a modalidade de educação a distância e sua experiência com a utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de educação a distância, a Direção da Faculdade argumentou o que passo a expor.*

*Em relação ao **Item 1.9 – Experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de educação a distância**, referenciou sua página eletrônica, de maneira a comprovar a efetiva utilização da modalidade EaD, embora o projeto de curso de Teologia já ofertado pela IES, portanto, analisado, aprovado e autorizado pelo MEC, adote a metodologia presencial, situação na qual a Instituição não optou inicialmente pelos 20%, ainda que tenha feito adaptações nesse sentido ao longo da oferta, inspirando inclusive o projeto em EaD ora deliberado. Nesses termos, entendo superado, também, o item 1.8 – Experiência da IES com a modalidade de educação a distância.*

*Quanto ao item **1.3.7 – Guia de Conteúdos (módulos, unidades etc.) para o estudante**, a Instituição encaminhou a versão integral do Manual de Aluno [versão on-line] com todas as especificidades do funcionamento da Instituição, suas instâncias deliberativas, atendimentos disponibilizados ao corpo discente, formas de sua Avaliação, assim como questões referentes aos conteúdos curriculares do curso,*

*objeto deste Parecer. Nesse sentido, parece não restarem dúvidas, do ponto de vista formal textual, que a Instituição supre eventual fragilidade desses aspectos.*

*A respeito do item 1.5.1 – **Processo continuado de avaliação de aprendizagem (inclusive recuperação)**, foram apresentadas as informações que seguem:*

*Avaliação das disciplinas do Curso de Bacharelado em Teologia na modalidade à distância dar-se-á através de dois momentos distintos: Avaliação não Presencial e Avaliação Presencial.*

*A Avaliação não Presencial, composta de atividades não presenciais, será realizada no decorrer de cada disciplina, estando dividida em:*

- *Atividade individual: Aborda o conteúdo da disciplina e realizada em prazo previamente definido;*
- *Atividade em grupo: Realizada através de análise de trabalhos individuais, estudos e pesquisas produzidas pelos membros da equipe;*
- *Atividade Fórum: Abordando questões fundamentais do conteúdo da disciplina;*
- *Atividades suplementares: Oferece ao aluno oportunidade de reforçar melhor temas do conteúdo da disciplina nos quais apresenta dificuldades pontuais;*
- *Auto-avaliação (optativa): Permite ao aluno verificar seu nível de conhecimento sobre determinado conteúdo da disciplina.*

*Por sua vez, quanto à Avaliação Presencial, a IES indicou que será a mesma realizada por ocasião dos Seminários de Encontros Presenciais, que acontecem semestralmente ao final de cada Unidade Temática, em datas previamente agendadas. Constam como atividades presenciais obrigatórias:*

- *Workshop Interdisciplinar: realizado em torno de temas referentes aos conteúdos ministrados nos módulos;*
- *Prova Presencial: para cada disciplina, constitui-se de atividade individual, obrigatória e sem consulta constando de 3 questões objetivas e 7 discursivas.*

*Entendidas, portanto, como satisfatórias e bem fundamentadas as razões da Direção da Faculdade, assim também ficando comprovado que a Instituição compreendeu seu papel acadêmico, refletido na estrutura pedagógica e na base/eixos filosóficos esperados para o curso de Teologia.*

#### **4) Do Credenciamento do Polo de Apoio Presencial para EaD**

*A Comissão, para essa finalidade, manifestou-se por meio do Relatório INEP nº 57.308, informando que a Instituição fundamentou seu pedido de “criação do polo de educação a distância no potencial que a área de Teologia tem em oferecer capacitação semi-presencial para interessados distribuídos por todo o país. Pretende iniciar seu trabalho em EaD inicialmente na região de Curitiba, a partir do polo instalado na sede da IES, e objeto desta avaliação. A IES solicita 200 vagas iniciais para a EaD em Teologia, o que foi considerado suficiente para este polo.*

*Para o **Corpo Social**, a Comissão destacou a proposta do sistema de tutoria, que considerou apropriada para os pré-requisitos em EaD, ressaltando que, além dos*

tutores designados, todos os docentes serão capacitados para exercer a atividade de tutoria.

Em referência ao **Corpo Técnico-Administrativo**, os Avaliadores registram que, para a gestão do pólo, foi designado um Coordenador titulado, com experiência na modalidade a distância, que acumulará a Coordenação em EaD e da Instituição com a Secretaria do pólo. Em relação ao atendimento aos alunos, a Comissão informou que estão indicados para a função uma bibliotecária e um responsável técnico para o Laboratório de Informática, ambos auxiliados por estagiários, além de pessoal administrativo. Foi identificada, também, a contratação de um Design Instrucional e de Produção de Material Didático.

Na avaliação da **Infraestrutura**, a Comissão considerou que o suporte disponibilizado para a modalidade a distância, como salas de aula, salas de apoio didático-pedagógico, auditório, espaço de convivência, sala de coordenação e secretaria, foi considerado satisfatório.

A Comissão destacou, ainda, que o polo “possui tecnologia de apoio aos processos de ensino e aprendizagem presenciais e a distância”. Ademais, confirmou a existência de projetores multimídias em quantidade suficiente, bem como um Laboratório de Informática com 10 computadores conectados à internet.

Quanto aos aspectos da **Biblioteca**, os Avaliadores relatam que a IES apresenta uma boa infraestrutura, destacando um ambiente de estudo e trabalho com qualidade, bem ainda a existência de estações de consulta informatizada ao acervo, com software específico e acesso ao acervo pela internet. No entanto, ressaltaram que a biblioteca virtual precisa de um melhor projeto, com busca maior por parcerias de digitalização de conteúdo, além do processo de disponibilização de obras para os alunos em EaD.

Em seu Parecer Final, a Comissão de Avaliação do polo assim se manifestou:

#### **Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL**

O projeto possui uma boa fundamentação sócio-cultural, dimensionando suas potencialidades para um público-alvo de interesse religioso.

#### **Dimensão 2: CORPO SOCIAL**

O coordenador do Polo apresenta capacidade e competência para exercer a função, bem como os demais membros do corpo social, tendo os professores uma excelente titulação em Teologia, embora seja necessária uma capacitação efetiva em EaD.

#### **Dimensão 3: INSTALAÇÕES FÍSICAS**

Observou-se que instalações gerais estão adequadas para implantação do curso de Teologia proposto. Em relação à biblioteca existe a necessidade de melhorias no conceito de biblioteca virtual e nas prerrogativas legais e de direitos autorais.

#### **Dimensão 4: REQUISITOS LEGAIS**

A IES atende a todos os quesitos legais requeridos.

#### **Dimensão 5: INFORMAÇÕES SOBRE O POLO**

Há uma rede wireless de cobertura integral em relação ao espaço físico, o que é muito positivo do ponto de vista de acesso aos recursos informáticos e de rede pelos alunos em suas atividades presenciais. Por outro lado, recomendamos maiores investimentos em equipamento de laboratório, isto é, maior número de máquinas conforme ocorra a expansão do número de

alunos usuários do polo. Atenção especial seja dada à necessidade de disponibilidade 24 horas X 7 dias por semana, que é característica da EaD.

A comissão considera que o Polo EAD em análise, face aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, **apresenta um perfil BOM (4)**. (grifos nossos)

#### **4.1 – Considerações adicionais sobre a avaliação do pólo**

Reitere-se que esta avaliação (do pólo), que ocorreu entre **28/7 e 1º/8/2008**, foi efetivada cinco dias depois da Avaliação de Credenciamento, nas mesmas instalações da sede, cuja visita se deu entre **21 e 23/7/2008**. Assim, e considerando tratem-se das mesmas instalações, importa recorrer aos termos do Parecer CNE/CES nº 197/2007, homologado em 8/11/2007, dele decorrendo a Portaria MEC nº 1.050/2007, que aprovou os “**Instrumentos** de avaliação para credenciamento de Instituições de Educação Superior para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos termos do art. 6º, inciso V, do Decreto nº 5.773/2006.”

Na ocasião, a CES esclareceu que o instrumento “incluem a avaliação das instituições, dos cursos propostos para o credenciamento **e dos polos de educação a distância**”. Aparentemente, faz sentido submeter uma IES à avaliação distinta de pólo se as instalações (do polo) estiverem em local diferente da sede, o que não é o presente caso. Por isso, a razoabilidade e economia justificam recomendar que situações desta natureza sejam verificadas em avaliação conjunta, até porque o instrumento está baseado nos mesmos critérios.

A propósito, vejamos os itens que compõem o Instrumento de Avaliação para “**Credenciamento de Polo de Apoio Presencial para Educação a Distância**”, apresentado no corpo do Parecer CNE/CES nº 197/2007:

##### **1. Informações Gerais do Polo (geradas pelo e-MEC)**

**2. Informações Sobre o Polo (preenchidas pela IES e conferidas pelo Avaliador)**, por meio do qual se verificam questões como: Coordenação e Secretaria do polo (infraestrutura de pessoal projetada); Tutoria presencial; Biblioteca (infraestrutura de pessoal projetada); Laboratório de informática; Laboratório pedagógico; Manutenção e funcionamento do polo; Quadro geral de tecnologias e equipamentos do polo; Espaços físicos gerais; Sala de coordenação de polo; Sala de Secretaria do polo; Laboratório de computadores; Laboratórios didáticos; Laboratórios didáticos específicos e Biblioteca.

**3. Dimensão Única: Projeto do Polo - Tutoria Presencial**, com as seguintes categorias de análise:

Organização Institucional (fontes de consulta: PDI, Estatuto e Regimento)

Corpo Social (fonte de consulta: PDI, PPC, Estatuto e Infraestrutura)

##### **4. Requisitos Legais**

Portanto, são itens de avaliação que podem ser verificados de forma conjunta pela mesma Comissão de Credenciamento, nas situações em que o polo estiver situado na sede.

Por fim, este Relator observou que a IES, originalmente, pediu 1.000 (mil) vagas; posteriormente alteradas, a pedido, para 400 (quatrocentas) vagas anuais, embora a Comissão tenha entendido como 200 (duzentas) anuais, referenciando esse último número em seu Relatório. Em decorrência, a SEED, no Parecer nº 22/2009-CGR/DRESEAD/SEED, recomendou a redução para 100 (cem) vagas anuais, com

*duas entradas semestrais de 50 alunos. Entende este Relator que o número limitado de vagas, como sugeriu a SEED, não atende aos princípios e finalidades da modalidade EaD, situação em que a expressiva redução subutilizaria equipamentos e meios multimídias que podem atingir um montante razoável de alunos, até mesmo quando as atividades educacionais decorrem de uma Instituição com experiência no Ensino de Teologia de mais de 50 anos.*

***Voto do Relator***

*Considerando os termos do Relatório INEP nº 57.394, para fins de credenciamento; o Relatório INEP nº 57.308, para fins de credenciamento de pólo; e o Relatório INEP nº 58.214, para autorização do curso de Teologia, e, parcialmente, os termos do Parecer nº 22/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, manifesto-me favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pelo Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense, ambas com sede na Avenida Silva Jardim, nº 1.859, Bairro Água Verde, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, e pólo de apoio presencial no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, após a homologação deste Parecer, conforme § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de graduação em Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.*

*(...)*

***Decisão da Câmara***

*A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.*

## **II – DOS EXPEDIENTES QUE SUSTENTARAM A DEVOLUÇÃO**

Em 6/11/2009, o Secretário de Educação a Distância do MEC restituiu ao CNE, por meio do Ofício nº 2.800 SEED/MEC, o processo referente ao Parecer sobretranscrito, com base na manifestação da Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 669/2009-CGEPD (**Anexo I**), do qual, transcrevemos, abaixo, recomendações que entendemos necessário destacar.

No referido Expediente, a CONJUR ressalta, no item 4, que: “*como se observa (...), a SEED/MEC se posicionou favorável ao credenciamento e à autorização do curso, neste caso fixando, **no exercício de sua competência, em 100 o número de vagas anuais***”. (grifos atuais)

E, na sequência, transcreve o voto proferido por este Relator no Parecer CNE/CES nº 195/2009, ao se manifestar pelas 200 (duzentas) vagas totais anuais; todavia não apresentando a justificativa que antecede o voto.

Segue dissertando a respeito das competências do CNE e das Secretarias do MEC, no sentido de que, àquele, cabem as análises de credenciamento e recondução, e, com isso, sustenta que o Colegiado, ao alterar o número de vagas, “*adentrou na manifestação favorável da Secretaria e alterou o número de vagas por ela fixado*”, como se observa:

*Na espécie, a SEED, ao remeter o pedido de credenciamento ao CNE, indicou, no exercício de sua competência, posição favorável à autorização do curso, situação suficiente para viabilizar o exercício da competência do CNE, relativamente ao exame do pedido de credenciamento, o que, de fato, ocorre. Entretanto, a nosso ver, o CNE foi além da perspectiva de ter um curso com manifestação favorável da*

Secretaria competente para balizar o exame do credenciamento, uma vez que adentrou na manifestação favorável da Secretaria e alterou o número de vagas por ela fixado. O CNE até pode fazer isso, mas apenas no exercício de sua competência recursal, que somente poderia ser exercida, no caso, por provocação da parte interessada. Isto é, se após a decisão da Secretaria a parte interessada manifestar inconformismo (recurso) contra número de vagas fixado, aquele Colegiado, no exame do recurso correspondente, poderia legitimamente se posicionar quanto ao tema. (grifos nossos)

Ademais, o Expediente da Consultoria Jurídica é acompanhado, também, de documento da Instituição, de 15/10/2009, no qual expressa **concordância com a redução** do número de vagas, recomendado pela SEED/MEC, isto é, 100 (cem) vagas. Justifica essa posição por ter observado “**divergência** no número de vagas propostas pelo referido parecer (200 vagas anuais) e o emitido pela SEED, Parecer nº 22/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, propondo 100 vagas.” (Anexo II)

A IES assinala, ainda, que “**em virtude dessa divergência**, a Faculdade reitera o seu pleno acordo com o parecer emitido pela SEED fixando o número de vagas para seu polo sede em 100 vagas (...)”.

Devolvido o processo à SEED, a mesma elaborou a **Informação nº 24/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC (Anexo III)**, na qual “ratifica o Parecer nº 22/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC (...)”.

Por fim, o assunto é encaminhado ao CNE pelo **Ofício nº 2.800 SEED/MEC**, de 6/11/2009, “**em atendimento à recomendação feita pela Consultoria**” do MEC.

## Mérito

Como se observa, os Expedientes acima referenciados discorrem, basicamente, sobre possível conflito de competência entre a decisão da CES e as competências da SEED, porém, nenhum deles contextualizou o voto às razões que levaram este Relator a propor as 200 (duzentas) vagas. Em virtude dessa omissão, entendo ser conveniente transcrevê-la integralmente:

*Por fim, este Relator observou que a IES, originalmente, pediu 1.000 (mil) vagas; posteriormente alteradas, a pedido, para 400 (quatrocentas) vagas anuais, embora a Comissão tenha entendido como 200 (duzentas) anuais, referenciando esse último número em seu Relatório. Em decorrência, a SEED, no Parecer nº 22/2009-CGR/DRESEAD/SEED, recomendou a redução para 100 (cem) vagas anuais, com duas entradas semestrais de 50 alunos. Entende este Relator que o número limitado de vagas, como sugeriu a SEED, não atende aos princípios e finalidades da modalidade EaD, situação em que a expressiva redução subutilizaria equipamentos e meios multimídias que podem atingir um montante razoável de alunos, até mesmo quando as atividades educacionais decorrem de uma Instituição com experiência no Ensino de Teologia de mais de 50 anos. (destaquei)*

Oportuno, também, ressaltar que este Relator, ao identificar a discrepância entre o número de vagas constante do pedido original (1.000 anuais) e aquele indicado no Relatório do INEP nº 57.308 (200 anuais), teve cuidado de levar a este Colegiado e ao MEC uma decisão bem instruída, para tanto, solicitando que a parte interessada esclarecesse a questão, resultando na manifestação de vontade a seguir:

Curitiba, 12 de Junho de 2009.

(...)

Atendendo sua solicitação, anexamos a solicitação inicial de nossa IES de 1000 vagas para o Curso de Graduação à Distância em Teologia, com a localização do documento no SAPIENS. Também, no outro documento encaminhado com essa missiva, anexamos a avaliação de nossa solicitação pelos avaliadores do MEC, atestando nossa solicitação para redução de 1000 para 200 vagas. Esperamos atendê-la em sua solicitação. (destaquei)

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando esse histórico e as manifestações nele contidas, especialmente o recente posicionamento da Instituição, mas, sobretudo, em se tratando de número de vagas em curso solicitado, concomitantemente, com o credenciamento original, em atendimento ao art. 67 do Decreto nº 5.773/2006, cumpre resgatar o Parecer CNE/CES nº 66/2008<sup>1</sup>, homologado em 20/2/2009:

*Naturalmente, o credenciamento de novas IES deve ser visto como ato complexo que pressupõe a análise integrada dos projetos institucionais e dos projetos para a oferta de cursos superiores, visando à qualificação do conjunto das IES. O ponto de vista oposto, em que o credenciamento deveria ser analisado em si, enquanto que os projetos de cursos deveriam ser analisados em separado, poderia transformar esse ato, de porta de acesso a uma série de importantes prerrogativas que são próprias dessas Instituições, em simples ato formal, destituído de conteúdo educacional e de avaliação de mérito, em que proposições seriam avaliadas de forma fragmentada, com resultados absolutamente independentes e, portanto, contrariando a essência do que deve ser uma instituição educacional.*

*Dessa forma, é relevante discutir com mais detalhes a natureza destes atos, além de tratar de recomendações dirigidas à **Secretaria de Educação Superior (SESu)**, à **Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC)**, à **Secretaria de Educação à Distância (SEED) do Ministério da Educação (MEC)**, e também ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), referentes ao processamento de solicitações de credenciamento de novas IES e do credenciamento institucional de IES para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância. É conveniente ainda traçar um roteiro para os Relatores dos correspondentes processos com vistas à preparação dos Pareceres a serem submetidos à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho.*

*A primeira questão a ser elucidada com relação ao credenciamento de novas IES – e, de modo análogo, ao credenciamento de IES para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância – é a natureza destes atos. O credenciamento constitui a efetiva autorização para ingresso no Sistema Federal de Ensino com vistas à oferta de educação superior, devendo, portanto, além de ser precedido de requisitos formais, ser compreendido como um processo de natureza fundamentalmente educacional. Isso decorre do fato de que uma nova IES deve ter um projeto educacional a cumprir que, se deve ser analisado pelo ângulo da oferta de condições infra-estruturais, da organização acadêmica e administrativa e de um*

<sup>1</sup> Diretrizes para credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância e normas processuais para o trâmite do(s) projeto(s) de curso(s) protocolado(s) em conjunto.

*projeto pedagógico global, mais ainda deve ser analisado sob a ótica das proposições concretas para a implementação do referido projeto pedagógico, isto é, pelo ângulo dos projetos de cursos a serem oferecidos.* (grifos atuais)

Considerando, ainda, as possibilidades indicadas nos termos finais do Parecer da CONJUR, abaixo transcritas, conjugadas ao Parecer CNE/CES nº 66/2008, a SEED devolveu o processo ao CNE, ratificando seu Parecer nº 22/2009, no sentido de vincular as vagas ao número nele sugerido, isto é, 100 (cem) vagas anuais.

*Assim, feitas essas considerações, sugerimos que o processo seja encaminhado à Secretaria de Educação a Distância para conhecimento dos termos deste pronunciamento e posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro, visando à homologação do Parecer CNE/CES nº 195/2009, ressalvada a apresentação de elementos que eventualmente possam, no que diz respeito ao número de vagas, ensejar o reexame da matéria pelo CNE, exceto, se for este o caso (de reexame do CNE), se a interessada manifestar-se formalmente apenas pelas 100 vagas anuais fixadas pela SEED/MEC.*

Por outro lado, ao perceber que se trata de credenciamento original, acompanhado de um Curso, a SEED, ao devolver o Parecer sob revisão, adere corretamente à legitimidade deste Colegiado para tratar de todos os aspectos pertinentes ao credenciamento e à autorização educacional que o acompanha, inclusive quanto ao número de vagas. Por esta razão, agiu certa e oportunamente a SEED ao nos devolver o processo para reconsideração, à luz do novo interesse da Instituição, declarado espontaneamente, que preferiu um número de vagas menor que aquele que fora aprovado nesta Câmara.

#### **IV – VOTO DO RELATOR**

Observando o Parecer CNE/CES nº 66/2008<sup>2</sup>, que recomenda “a análise integrada dos projetos institucionais e dos projetos para a oferta de cursos superiores”, por esta CES, e à luz da manifestação da Instituição, adequadamente submetida a esta Câmara pela SEED, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pelo Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense, ambas com sede na Avenida Silva Jardim, nº 1.859, Bairro Água Verde, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, e polo de apoio presencial no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, após a homologação deste Parecer, conforme § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de graduação em Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

<sup>2</sup> Homologado em 20/2/2009.  
Edson Nunes 5714/MZG

**V – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras– Vice-Presidente

**ANEXO I**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
Consultoria Jurídica do Ministério da Educação  
Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares  
Esplanada dos Ministérios -Bloco L – 7º andar -Brasília/DF - CEP 70047-900  
Tel. (61) 2104.8787 – Fax (61) 2104 8691

PARECER Nº 669/2009 – CGEPD

Interessada: Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense.

Referência: Processo nº 23000.005714/2007-94

SAPIEnS 20060015635

ASSUNTO: Homologação do Parecer CNE/CES nº 195/2009, emitido a respeito do credenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná, na modalidade a distância.

Senhor Coordenador-Geral,

O Chefe de Gabinete do Senhor Ministro submete ao exame desta CONJUR o Parecer CNE/CES nº 195/2009, que trata do credenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná – FTBP para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, tendo no mesmo ato solicitado autorização para oferta do curso de bacharelado em Teologia.

2. A matéria, no que diz respeito ao credenciamento, foi examinada pela SEED/MEC que, por meio do Parecer nº 21/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, de 16 de fevereiro (fls. 1/7) concluiu favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná nos seguintes termos:

“Manifestamos parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná – FTBP, mantida pelo Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense, ambos com sede em Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência geográfica para atuar na sede da Instituição, localizada Avenida Silva Jardim, 1.859 - Bairro Água Verde, CEP: 80250-200 – Curitiba – PR”.

3. Quanto ao curso a SEED/MEC proferiu o Parecer nº 22/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, de 16 de fevereiro (fls. 8/15), com a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, a Secretaria de Educação a Distância manifesta-se favorável à autorização do Curso de Bacharelado em Teologia, na modalidade a distância, com 50 vagas semestrais a ser ofertado pela Faculdade Teológica Batista do Paraná-FTBP, estabelecida à Avenida Silva Jardim 1.859-Bairro Água Verde, CEP: 80250-200, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, mantida pelo Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense. O curso ora autorizado será ofertado no pólo localizado na sede da Instituição, no endereço acima citado.”

4. Como se observa das transcrições, a SEED/MEC se posicionou favorável ao credenciamento e à autorização do curso, neste caso fixando, no exercício de sua competência, em 100 o número de vagas anuais.

5. Na Câmara de Educação Superior, em sessão de 2 de julho de 2009, foi aprovado o Parecer CNE/CES 195/2009 – Relator Edson de Oliveira Nunes, cujo voto foi proferido nos seguintes termos:

“Considerando os termos do Relatório INEP nº 57.394, para fins de credenciamento; o Relatório INEP nº 57.308, para fins de credenciamento de pólo; e o Relatório INEP nº 58.214, para autorização do curso de Teologia, e, parcialmente, os termos do Parecer nº 22/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, manifesto-me favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pelo Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense, ambas com sede na Avenida Silva Jardim, nº 1.859, Bairro Água Verde, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, e pólo de apoio presencial no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, após a homologação deste Parecer, conforme § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de graduação em Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.”

6. Verifica-se da transcrição que o CNE alterou, de ofício, o número de vagas que a SEED havia fixado para o curso a ser autorizado.

7. Segundo dispõe o art. 6º, II, do Decreto nº 5.773/2006, compete ao Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o credenciamento de instituições de educação superior, inclusive o credenciamento específico para oferta de curso superior à distância (art. 80, § 1º, LDB).

8. Por seu turno, o § 4º, inciso II, art. 5º, do mesmo Decreto, dispõe que compete à Secretaria de Educação a Distância instruir e decidir os processos de autorização de cursos superiores à distância, promovendo as diligências necessárias.

9. Desse modo, a regra geral de competência fixada pelo Decreto nº 5.773/2006 em combinação com as disposições da Portaria Normativa 40/2007, é clara na distinção entre a competência do CNE (para os atos de credenciamento e recredenciamento de IES) e a da SEED (para instrução dos processos autorizativos e decisão sobre os atos relativos a cursos de graduação e sequenciais).

10. Há, entretanto, no processo autorizativo um momento de interseção dessas competências. Não quando se trata apenas de um simples pedido de autorização de curso, mas quando envolve o credenciamento de IES, cujo pedido, necessariamente, deve estar acompanhado de pelo menos uma autorização de curso, conforme dispõe o art. 67 do Decreto nº 5.773/2006: “Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racional idade e economicidade administrativas.”

11. A disposição transcrita indica que o exercício da competência do CNE requer o exame do curso ou do conjunto de cursos que acompanha o credenciamento como, aliás, orienta o Parecer CNE/CES nº 66/2008, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, por despacho publicado no DOU de 20.2.2009.

12. Assim, por ocasião do exame do pedido de credenciamento é dado ao CNE conhecer do pedido de autorização de curso que, embora seja matéria da competência das Secretarias do MEC, funciona como balizador da deliberação sobre o credenciamento.

13. Essa situação se revela ainda mais clara, a partir da combinação do art. 67 e do Parecer CNE/CES 66/2008, em situações peculiares como a do caso concreto, em que o pedido de credenciamento está acompanhado de apenas um pedido de autorização de curso.

14. Na espécie, a SEED, ao remeter o pedido de credenciamento ao CNE, indicou, no exercício de sua competência, posição favorável à autorização do curso, situação suficiente para viabilizar o exercício da competência do CNE, relativamente ao exame do pedido de credenciamento, o que de fato ocorreu. Entretanto, a nosso ver, o CNE foi além da perspectiva

de ter um curso com manifestação favorável da Secretaria competente para balizar o exame do credenciamento, uma vez adentrou na manifestação favorável da Secretaria e alterou o número de vagas por ela fixado. O CNE até pode fazer isso, mas apenas no exercício de sua competência recursal, que somente poderia ser exercida, no caso, por provocação da parte Interessada. Isto é, se após a decisão da Secretaria a parte interessada manifestar inconformismo (recurso) contra número de vagas fixado, aquele Colegiado, no exame do recurso correspondente, poderia legitimamente se posicionar quanto ao tema.

15. Nessa linha, no ponto que fixa o número de vagas do curso de Teologia, alterando a manifestação de competência originária, a deliberação do CNE pode estar maculada por invasão da competência da SEED/MEC o que, aliás, como envolve questões de mérito, deverá ser examinado, em juízo de reconsideração, pela referida Secretaria, à luz dos resultados da avaliação.

16. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação, para que tenham eficácia, deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação.

17. No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, sendo que o § 3º desse mesmo artigo faculta ainda ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

18. No caso ora examinado, ressalvado o aspecto relativo ao número de vagas, não identificamos óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 195/2009, pois além de envolver matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação foi adotada com base na instrução processual.

19. Assim, feitas essas considerações, sugerimos que o processo seja encaminhado à Secretaria de Educação a Distância para conhecimento dos termos deste pronunciamento e posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro, visando à homologação do Parecer CNE/CES 195/2009, ressalvada a apresentação de elementos que eventualmente possam, no que diz respeito ao número de vagas, ensejar o reexame da matéria pelo CNE, exceto, se for este o caso (de reexame do CNE), se a Interessada manifestar-se formalmente apenas pelas 100 vagas anuais fixadas pela SEED/MEC.

CGEPD/CONJUR, 24 de agosto de 2009.

MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO  
Advogado da União

De acordo.  
À consideração superior.

Esmeraldo Malheiros  
Coordenador-Geral

Aprovo.  
Encaminha-se à SEED/MEC.

Mauro César Santiago Chaves  
Consultor Jurídico

## ANEXO II

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

À

Diretoria de Regulação e Supervisão em EAD

A/C Prof Hélio Chaves Filho

Diretor de Regulação e Supervisão em Educação a Distância

Ministério da Educação – SEED

Espanada dos Ministérios, Bloco L – Edifício Sede – 1º andar – Sala 100

CEP: 70047-900 – Brasília – DF

O Prezado Prof. Hélio Chaves Filho,

A Faculdade Teológica Batista do Paraná tomando conhecimento do Parecer CNE/CES 195/2009 que aprova o seu Credenciamento na modalidade a distância, a partir da oferta do curso de graduação em Teologia, bacharelado, na mesma modalidade, observou uma divergência no número de vagas propostas pelo referido parecer (200 vagas anuais) e o emitido pela SEED, Parecer nº 22/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, propondo 100 vagas. Em virtude dessa divergência, a Faculdade reitera o seu pleno acordo com parecer emitido pela SEED fixando o número de vagas para seu pólo sede em 100 (vagas, para o curso de Bacharelado a distância em Teologia, solicitando ao mui digno Diretor de Regulação e Supervisão em Educação a Distância que tome as providencias necessárias a fim de que seja homologada a autorização para início de nosso Curso.

Att.

Prof. Dr. Uipirangi Franklin da Silva Câmara

Coordenador do Curso de Bacharelado em Teologia a Distância

Pr . Dr. Jaziel Guerreiro Martins  
Diretor Geral

### ANEXO III



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA  
Diretoria de Regulação e Supervisão em Educação a Distância  
Coordenação-Geral de Regulação em Educação a Distância

Informação nº 24/2009 – CGR/DRESEAD/SEED/MEC

Assunto: Homologação do Parecer CNE/CES nº 195/2009, emitido a respeito do credenciamento para oferta de educação a distância da Faculdade Teológica Batista do Paraná.

Em atendimento à recomendação feita pela Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, mediante o Parecer nº 669/2009/2009-CGEPD, de 24 de agosto de 2009, a Secretaria de Educação a Distância – SEED se manifesta em relação ao processo nº 23000.005708/2007-37 (SAPIEnS: 20060015633), que trata da solicitação de autorização para a oferta do curso credenciamento institucional para oferta de cursos superiores a distância da Faculdade Teológica Batista do Paraná.

Conforme disposto no § 4º, art. 5º do Decreto nº 5.773/2006, foi elaborado o parecer nº 22/2009 – CGR/RESEAD/SEED/MEC, mediante o qual a Secretaria de Educação a Distância – SEED deferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Bacharelado em Teologia, na modalidade a distância, solicitado pela Faculdade Teológica Batista do Paraná, fixando o número de vagas em 50 (cinquenta) semestrais.

Embora a decisão sobre autorização de cursos seja de competência desta Secretaria, atendendo ao estabelecido no Parecer CNE/CES nº 66/2008, uma vez que este pedido de autorização de curso está atrelado ao processo nº 23000.005714/2007-94 (SAPIEnS: 20060015635) de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores a distância da instituição supracitada, o parecer SEED foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação.

O relator do processo, conselheiro Edson Nunes, mediante despacho interlocutório de 13 de maio de 2009 solicitou à instituição que realizasse gestões visando adequar a matriz do curso ao estabelecido pelos Parecer CNE/CES nº 118/2009 e também no sentido de superar itens considerados não atendidos na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

Após a resposta da instituição, foi emitido o Parecer nº CNE/CES nº 195/2009, de 2 de julho de 2009, mediante o qual o Conselho se manifesta favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná para oferta de cursos superiores a distância, a partir da oferta do curso de graduação em Teologia, bacharelado.

Entretanto o voto do CNE pelo deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná modificou a decisão proferida pela SEED em relação à autorização do curso, com a fixação de 200 (duzentas) anuais. Mediante este fato a Consultoria Jurídica deste Ministério emitiu o Parecer nº 669/2009 – CGEPD, de 24 de agosto de 2009, encaminhando o Processo para conhecimento e manifestação desta Secretaria.

Como sublinhou a CONJUR, o Inciso II, § 4º, art. 5º do Decreto nº 5.773/2006, modificado pelo Decreto nº 6.303/2007, atribui à Secretaria de Educação a Distância a

competência de “instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias”.

No mesmo Decreto, o artigo 33 estabelece a possibilidade de manifestação do CNE em processos de autorização de curso desde que seja demandado pela instituição interessada mediante recurso contra decisão da SEED. Destaca-se que no âmbito deste processo não foi localizado documento com este teor.

Destaca-se também que após a chegada do referido Processo à esta Secretaria, a Faculdade Teológica Batista do Paraná encaminhou correspondência, registrada com o código SIDOC nº 07285220096-45, mediante a qual manifesta estar em pleno acordo com o Parecer nº 22/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, fixando o número de vagas para seu pólo sede em 100 vagas anuais para o curso de Bacharelado em Teologia, atendendo à recomendação do Parecer nº 669/2009-CGEPD da Consultoria Jurídica deste Ministério.

Sendo assim, a Secretaria de Educação a Distância ratifica o Parecer nº 22/2009 CGR/DRESEAD/SEED/MEC, por intermédio do qual emite manifestação favorável à autorização do Curso de Bacharelado em Teologia, na modalidade a distância, com 50 vagas semestrais a ser ofertado pela Faculdade Teológica Batista do Paraná – FTBP, estabelecida à Avenida Silva Jardim 1859 – Bairro Água Verde, CEP: 80250-200, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, mantida pelo Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense, no pólo localizado na sede da instituição, no endereço acima citado.

Esta é a Informação que submeto à consideração superior e que, após a apreciação do Senhor Secretário de Educação a Distância, será encaminhada para providências cabíveis.

Brasília, 6 de novembro de 2009.

SIMONE DE ALMEIDA

Coordenadora de Regulação em Educação a Distância

De acordo. À consideração superior

Em 6/11/2009

HÉLIO CHAVES FILHO

Diretor de Regulação e Supervisão em Educação Distância

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Em 6/11/2009

CARLOS EDUARDO BIELSHOWSKY

Secretário de Educação a Distância